doi: 10.47595/cjsiurj.v2i1.28

O PROCESSO COMO JOGO: POR UM COMPROMISSO ÉTICO[1]

THE PROCESS AS A GAME: FOR AN ETHICAL COMMITMENT

Antônio Aurélio Abi Ramia Duarte[2]

Resumo: o estudo objetiva o exame da ética e seus desdobramentos, de maneira superficial, na atividade judiciária. Aborda a mecânica processual e a influência da ética nesta ferramenta, estuda vetores sociais e europeus relativos ao tema. Aborda o papel do julgador, bem como o esforço de repensarmos um novo padrão comportamental e de gestão processual, principalmente com a constitucionalização do Direito Processual Civil e com o Código de Processo Civil de 2015. Busca explorar a lealdade, conceito de verdade e boa-fé processual. Avalia o processo como jogo, seus limites éticos e comportamentais.

Palavras-chave: Processo como jogo; processo social; dignidade humana; constitucionalização do processo; Estado Social e Democrático de Direito; garantias fundamentais do processo.

Abstract: the study aims to examine ethics and its consequences, superficially, in the judicial activity. It addresses procedural mechanics and the influence of ethics in this tool, studies social and European vectors related to the theme. It addresses the role of the judge, as well as the effort to rethink a new behavioral and procedural management standard, mainly with the constitutionalization of Civil Procedural Law and the Civil Procedure Code of 2015. It seeks to explore loyalty, the concept of truth and good- procedural faith. It evaluates the process as a game, its ethical and behavioral limits.

Keywords: Process as a game; social process; human dignity; constitutionalization of the process; Social and Democratic State of Law; fundamental process guarantees.

A questão relativa a conduta das partes, seus elementos e consequências sociais ganhou profundo destaque no cenário mundial mais recente[3].

[1] Trecho de trabalho científico apresentado como relatório de atividades de conclusão do Estágio de Pós-Doutoramento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sob orientação do Prof. Doutor Ministro Luiz Fux

[2] Pós-doutor pela UERJ. Doutor, Mestre e Pós-Graduado em Direito. Juiz de Direito TJERJ. Foi Juiz integrante da Corte TRE/RJ de 2º grau, biênio 2017/2019. Conferencista e Coordenador Editorial da Revista da EMERJ. Professor visitante da Universidade de Barcelona. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Carioca de Processo. Autor de livros e artigos publicados em revistas especializadas

[3] Aqui vale recordar o estudo de um dos maiores historiadores Marxistas, o britânico Eric J Hobsbawn, apontado por muitos como o maior do século XX, no prefácio da obra a Era das Revoluções, lecionando: "Assim, pois, um cataclismo económico europeu coincidiu com a visível corrosão dos antigos regimes. Um camponês que se insurgia na Galícia, a eleição de um papa "liberal" no mesmo ano, uma guerra civil entre radicais e católicos na Suíça no fim de 1847, vencida pelos radicais, uma das perenes insurreições autónomas da Sicília, em Palermo, no início de 1848, foram não só uma indicação prévia do que estava para acontecer, mas se constituíam em verdadeiras comoções prévias do grande tufão. Todos sabiam disso. Raras vezes a revolução foi prevista com tamanha certeza, embora não fosse prevista em relação aos países certos ou às datas certas. Todo um continente esperava, já agora pronto a espalhar a notícia da revolução através do telégrafo elétrico. Em 1831, Victor Hugo escrevera que já ouvia o "ronco sonoro da revolução, ainda profundamente encravado nas entranhas da terra, estendendo por baixo de cada reino da Europa suas galerias subterrâneas a partir do eixo central da mina, que é Paris". Em 1847, o barulho se fazia claro e próximo. Em 1848, a explosão eclodiu." (Hobsbawm, Eric. *A era das revoluções: 1789-1848*. Editora Paz e Terra, 2015.)

Num passado distante, tementes a fé[4] e a dogmas religiosos, justificamos a necessidade de um comportamento ético para garantir, além das nossas virtudes e aceitação social, o presente da vida eterna garantido pelos céus, obviamente, seguidores dos ditames religiosos. O Estado confundia-se com a religião e esta norteava parte sensível do comportamento humano de massa, ou seja, uma forma de controle efetivo e silencioso.

Consequentemente, a fé tornou-se um termômetro poderoso do comportamento humano, garantindo a vida eterna aos que observam a conduta religiosa reta e adequada. Quanto maior sua ética[5], mais próximo do divino você se encontrava e era premiado com o paraíso.

A vida eterna e temor a um ser maior, que guia nossos passos e coordena cada qual dos bilhões de habitantes da terra, era toda nossa matriz comportamental. Essa era a lógica que imperava, agregando como já disse Estado, política e religião.

Péssimas pessoas, apegadas as suas crenças, implementaram comportamentos devastadores para a ética do seu tempo, moveram-se por valores que feririam o padrão mais modesto da ética mínima de qualquer homem médio.

DAWKINS[6], biólogo-evolucionista e ateu, nos lembra que um dos piores seres que a terra abrigou, alimentava sua crença religiosa enquanto cometia as maiores atrocidades do mundo, ceivando milhares de vidas iguais, conforme:

> A lenda de que Hitler era ateu vem sendo assiduamente cultivada, de forma que muita gente acredita nela sem questionar, e é desfilada de modo desafiador por apologistas da religião. A verdade sobre a questão está bem longe de ser clara. Hitler nasceu numa família católica, e frequentou escolas e igrejas católicas quando era criança. É óbvio que isso não é significativo por si só: ele poderia facilmente ter abandonado a religião, como Stálin abandonou a Igreja Ortodoxa Russa quando saiu do Seminário Teológico de Tiflis. Mas Hitler nunca renunciou formalmente ao catolicismo, e existem indicações ao longo da vida dele de que tenha permanecido religioso. Se não católico, ele parece ter ficado com a crença em algum tipo de providência divina. Por exemplo, diz em *Mein Kampf que,* quando soube da notícia da declaração da Primeira Guerra Mundial, "caí de joelhos e agradeci aos céus com todo o meu coração pela generosidade de me permitir viver essa época". Mas isso foi em 1914, quando ele tinha apenas 25 anos. Talvez tenha mudado depois? (...) Em 1920, quando Hitler tinha 31 anos, seu assessor Rudolf Hess, que depois seria vice-führer, escreveu numa carta ao primeiro-ministro da Baviera: "Conheço Herr Hitler muito bem, e sou muito próximo dele. Ele tem um caráter de uma honradez rara, cheio de uma bondade profunda, e é religioso, um bom católico". (...)Num discurso em Berlim em 1933, Hitler disse: "Estávamos convencidos de que o povo precisa e requer essa fé. Assumimos, portanto, a luta contra o movimento ateísta, e não apenas com umas poucas declarações teóricas: nós o exterminamos".109 Isso pode indicar apenas que, como tantas

[4] Recordando a frase de Douglas Adams (1952-2001): “Não é o bastante ver que o jardim é bonito sem ter que acreditar também que há fadas escondidas nele?”.
[5] Obviamente, dentro dos que as religiões e seus interesses pregavam.
[6] Dawkins, Richard. *Deus, um delírio*. Companhia das Letras, 2019. p. 282 e seguintes

> outras pessoas, Hitler "acreditava na crença". Mas, já em 1941, ele disse a seu assistente, o general Gerhard Engel: "Permanecerei para sempre católico".

Desta forma, a ética foi conduzida pelos mais variantes valores humanos, religiosos, políticos, raciais, econômicos[7] e etc. Todos ambicionando o comando de massas, todos pretendendo o controle e submissão de pessoas para uma determinada direção, boa ou ruim. Assim, valores dos mais diversos, de políticos a religiosos moveram os homens em sua convivência social, pautaram o comportamento humano das mais variadas formas e para múltiplos propósitos.

Outrossim, temos que tem um horizonte bastante definido, qual seja, de nada serve a ética caso não se constitua numa ferramenta social do uso humano efetivo, de nada vale se não promove a aproximação dos homens, se permanece distante dos problemas humanos, num plano totalmente utópico e laboratorial.

Desta forma, concluímos sem medo de errar, que a ética deve ser uma ferramenta socialmente aplicada e exercitada, ou seja, de nada vale caso não consiga resolver os problemas quotidianos do homem moderno, não passando de um mero exercício retórico. Ética se pratica.

Proponho, para compreendermos o presente, uma brevíssima análise de alguns apontamentos históricos experimentados por outros povos e, mais adiante, pelo nosso Brasil. Certamente, cotejando experiências de outros povos e aferindo o decurso do tempo, chegaremos a conclusões bem mais promissoras e maduras.

Na Europa, em diversos ordenamentos ao longo dos anos temos passagens de enaltecimento do comportamento da parte como fator indispensável para o bom andamento processual. Assim, a expectativa em torno do comportamento humano não se restringe ao campo social e educacional, mas também processual

Pois bem, o dever de veracidade (*wahrheitspflicht*) encontra amparo no Código de Processo Civil Austríaco de 1985 - *Zivilprozessordnung* (ZPO), sendo forte ramo de influência

---

[7] Aqui não posso deixar de recordar os ensinamentos de uma das maiores pioneiras do bem-estar social. Falo e recorro a AMARTYA SEM, Nobel de Economia que nos ensina: "*Así, el miedo a la libertad se expresa de diferentes maneras y adopta muchas caras: temor, respectivamente, a la libertad de las clases descontentas de menores ingresos, a la de las masas rurales afligidas, a la de las mujeres descontentas que rezongan por el "lugar" que les ha sido asignado, a la de la juventud rebelde que se niega a acatar y obedecer, y a la de los disidentes empecinados que protestan por el orden existente". (SEN, Amartya. "¿ Qué impacto puede tener la ética." Trabajo presentado en el Seminario Internacional "Ética y Desarrollo". Banco Interamericano de Desarrollo. Recuperado el* 23 (2000).)

Em outro texto a mesma autora mostra pontos de conexão entre a ética empresarial e o bem-estar social: "*Resulta que, además de estos factores determinantes, también una buena ética empresarial tiene un papel fundamental para el logro del éxito económico. El hecho de que con frecuencia se pase por alto esta relación hace que resulte tanto más crucial el investigar y desmenuzar exactamente cómo la ética empresarial puede ejercer una influencia en el desempeño y logro económicos*". (Sen, Amartya. "El papel de la ética empresarial en el mundo contemporáneo." *Selected extracts of a speech delivered at Harvard University August* 24 (2009): 2009.)

para outras normas mundo afora. Como exemplo de sua extensão, temos o diploma adjetivo da Alemanha (1933) e códigos de outras nações como o do Brasil e o de Portugal.

Uma proeminente fonte histórica decorre das Ordenações Afonsinas, as quais estabeleciam punições para comportamentos negligentes, maliciosos ou protelatórios no curso da relação processual[8].

Anos após, o Código de Processo Civil Português de 1976 estabelecia multa para aquele que litigasse de má-fé,[9] em comportamento de enaltecimento da boa conduta no processo, ou seja, vemos nossa gênese normativa, num passado muito próximo, o qual já revelava uma expressiva preocupação com o comportamento subjetivo dos litigantes.

No Brasil não era diferente, em que pese recordarmos que as ordenações vigoraram aqui, no nosso CPC de 1939, tínhamos normas que coibiam o comportamento nocivo e abusivo[10] das

[8] "a) *Que pena deuem d'auer os uogados e procuradores que maliciosamente trautarem os feitos ou em elles forem negligentes Esse alguuns uogados alguas uegadas acharem que nom ueem aos feitos nem catarem per elles o direito das partes que ham d'aJudar per aquella maneira que conpre Como quer que dito seJa que em-nos preitos de que for uencudo a parte que ha d'aJudar que nom leue sollairo della. E pero creçendo a maliçia deue a creçer a pena E pera auer esta pena de ssa maldade E seer enxenplo aos outros de o nom fazerem deue a este seer defesso que nom uogue nhuum feito. Esto meesmo seja nos procuradores em os feitos de que forem procuradores feitas em estremoz xbiij dias de feuereiro Era de mjll iij Lx E anos*". Ordenações del-Rei Dom Duarte, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.334. "*Como os Juizes deuem conssintir aos Vogados E procuradores que trautem os feitos malleçiosamente E que pea deue d'auer o que esto fezer. Outrossy he dito que os procuradores E uogados trazem malliçias E dellongas nos feitos malliçiosamente manda el Rey aos Juizes que nom conssentam aos Vogados E procuradores malliçias nem dellongas que digam ou ponham nos feitos per pallaura ou per escpritura. E sse acharem que os dellongam ou trautam malliçiosamente . priuj'-os dos ofiçeos pera ssenpre E façan-lhes logo correger aa parte o dapno E a perda que per ssa malliçia ou mingua rreçeber . pellos beens desses vogados ou procuradores. E façom conprir E aguardar . a hordenaçom que el Rey pos per rrazom dos uogados E procuradores*". Ordenações del-Rei Dom Duarte, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.356-357. "c) *Como os Juizes nom deuem ssofrer aos vogados E procuradores que dellongem os feitos nem fallem os vogados em elles ataa que os jujzes façom ssas preguntas. He dito que os Juizes ssofrem aos Vogados E procuradores mujtas deiongas E malliçias nos feitos que teem perante elles E que façom pitições E defesas E ponham rrazoes E allegaçoes que nom ssom de direjto nem de costume . nem de feito . nem ssom boas nem uerdadeiras E que fallam nos feitos ante que o ajam das partes contra o mandado E hordenaçom del Rey E por esto sse perdem os feitos E ssom enbargados os Juizes de fazerem direjto porem manda el Rey aos Juizes que nom ssofram aos uogados E procuradores que perante elles fallem nos feitos de que aynda nom ouuerem emformaçom de uerdade pellos Senhores dos feitos ssem leçença desses Juizes. E que outrossy nom ponham pitiçoes nem defesas nem outras allegaçoes de direjto nem de fejto ataa que pellos Jujzes sseiam feitas preguntas aas partes polla uerdade dos feitos que essas partes ouuerem . sse presentes esteuerem per ssy ou per sseus procuradores . em aquellas cousas em que cabe de preguntarem nos feitos que perante elles forem trautados . pellas partes ou per procuradores asy como he conthudo na hordenaçom del Rey. E sse os vogados ou procuradores contra esto fezerem . os Juizes lhes defendam que nom obrem mais desses ofiçeos . E sse dhi en deante obrarem delles prenda'-nos E tenha'-nos presos ataa mandado del Rey . E se os Jujzes esto nom aguardarem sseia-lhes estranhado como aaquelles que nom fazem em sseu oflçio o que deuem*". Ordenações del-Rei Dom Duarte, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p.358-359 .

[9] O CPC de Portugal 1876 estabelecia, no art. 121: "Quando o juiz entender que a parte vencida litigou de má-fé, impor-lhe-á na sentença a multa de 10% do valor em que decair."

[10] Temos como exemplos as Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil, de 1832, Regulamento nº 737 (arts. 87, 94, 337) e Decreto 3084, de 1898 (arts. 127, 187, § 2º, 281, 435, 524, 764 e 765)

partes. Vale lembrarmos o teor dos artigos 3º e 63 que já previam a conduta descomprometida com a verdade, bem como perdas e danos diante de tal comportamento, conforme transcrição:

> Art. 3º Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.
> Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuser, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.
>
> Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.
>
> § 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar à parte contrária as despesas a que houver dado causa.
>
> § 2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.
>
> § 3º Se a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

No mundo multiplicam-se normas e iniciativas de valorização do adequado comportamento processual como fator de maior eficiência, efetividade e preservação dos valores ínsitos aos devido processo legal. Ou seja, percebe-se um comportamento mundial de valorização do que é verdadeiro, correto e adequado.

Prosseguindo nesta toada, pretendo expor alguns itens que me parecem relevantes de aplicação transnacionais e nacionais.

Para começarmos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 aprovada na IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, já estabelecia uma série de conceitos e valores pertinentes ao processo, como:

1) a conclusão de que os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apoiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam;

2) a previsão de que é dever servir ao espírito humano com todas as suas faculdades e seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria; e

3) E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar tais valores como vertentes principiológicas.

Outra previsão sensivelmente relevante advém do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, decorrente da XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana. A mencionada Cúpula Judicial

Ibero-Americana incluiu no Estatuto do Juiz Ibero-Americano, aprovado nas Canárias em 2001, um tópico no qual norteia a "Ética Judicial".

Adiante, a Carta de Direitos das Pessoas Perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano (Cancun, 2002), reafirmou que é "um direito fundamental da população ter acesso a uma justiça independente, imparcial, transparente, responsável, eficiente, eficaz e equitativa".

Por fim, com base neste tópico, na Declaração Copán-San Salvador - 2004, os Presidentes de Cortes e Supremos Tribunais de Justiça e de Conselhos da Judicatura pertencentes aos países que integram a Ibero-América aprovaram um regramento comprometido com um padrão comportamental ético, calçado em seis premissas:

> Primeira: Reiterar como princípios éticos básicos, para os Iberoamericanos julgadores, os já estabelecidos na Segunda Cúpula Ibero- Americana de Cortes e Tribunais Supremos de Justiça, que se reflete no Estatuto do Juiz Ibero-Americano e na Carta de Direitos do Cidadão perante a justiça.
>
> Segunda: Realizar todos os esforços necessários para que se aprovem e implantem, os referidos princípios, na normativa de todos os países da Ibero-América, nomeadamente, naqueles onde ainda não existe um Código de Ética promovendo assim a sua criação
>
> Terceira: Revisar o texto dos Códigos de Ética que já existem, para o efeito de fomentar que, as normas que regem a ética dos juízes adaptem-se ao princípio de independência em relação a qualquer outra autoridade e em relação a qualquer das partes envolvidas nos processos judiciais concretos, e aos princípios dele provenientes.
>
> Quarta: Dar a conhecer, na sua respectiva judicatura, os princípios de ética que se consagram em cada um dos seus Códigos de Ética Judicial e, integrá-los aos programas de capacitação existentes em cada país
>
> Quinta: Difundir entre os processáveis, através de diferentes meios informativos, os seus Códigos de Ética com o propósito de incrementar a confiança e a autoridade moral dos que julgam.
>
> Sexta: Impulsionar a elaboração de um Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial.

O indigitado dispositivo destaca valores relacionados a independência, imparcialidade, motivação, conhecimento, capacitação, justiça[11], equidade, responsabilidade institucional, cortesia, integridade, transparência, segredo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional.

Ou seja, temos uma verdadeira oxigenação do comportamento humano nas relações processuais estabelecidas, em franco comprometimento com a boa-fé e lealdade.

[11] Luiz Fux neste ponto destaca de reforçarmos a busca do justo na própria lei, enaltecendo a humanidade e justiça como valores relevantes e indispensáveis. (FUX, Luiz. Novo Código de Processo Civil Temático. São Paulo: editora Mackenzie, 2015. Páginas 21/22)

Outros ordenamentos, tratando da relevância do elemento subjetivo, destacam a lealdade, a boa-fé e a probidade como deveres comportamentais[12]. Citamos alguns dos mais relevantes e destacados no cenário mundial, como: art. 88 do Código de Processo Civil italiano; art. 32-1 do Código de Processo Civil francês; Federal Rule 37 do Direito norte-americano, o qual fornece ao juiz uma pluralidade de ferramentas para sancionar o comportamento abusivo que vão desde o pagamento de custas à expulsão do advogado da ordem; art. 5º do Código de Processo Civil Brasileiro.

Outra norma que destaca a importância mundial da verdade como padrão comportamental advém do Código de Processo Argentino. Neste diploma além de reafirmar a verdade como valor processual relevante[13], se orienta sanções ao comportamento que a fere, conforme estabelecem os seguintes artigos:

> *ARTICULO 36.- Aún sin requerimiento de parte, los jueces y tribunales deberán: (...) 4) Ordenar las diligencias necesarias para esclarecer la verdad de los hechos controvertidos, respetando el derecho de defensa de las partes. A ese efecto, podrán:*
>
> *Artículo 37: SANCIONES CONMINATORIAS.-*
> *ARTICULO 37.- Los jueces y tribunales podrán imponer sanciones pecuniárias compulsivas y progresivas tendientes a que las partes cumplan sus mandatos, cuyo importe será a favor del litigante perjudicado por el incumplimiento. Podrán aplicarse sanciones conminatorias a terceros, en los casos en que la ley lo establece. Las condenas se graduarán en proporción al caudal económico de quien deba satisfacerlas y podrán ser dejadas sin efecto, o ser objeto de reajuste, si aquél desiste de su resistencia y justifica total o parcialmente su proceder.*
>
> *Artículo 45: TEMERIDAD O MALICIA.-*
> **ARTICULO 45. - Cuando se declarase maliciosa o temeraria la conducta asumida en el pleito por alguna de las partes, el juez le impondrá a ella o a su letrado o a ambos conjuntamente, una multa valuada entre el diez y el cincuenta por ciento del monto del objeto de la sentencia. En los casos en que el objeto de la pretensión no fuera susceptible de apreciación pecuniaria, el importe no podrá superar la suma de $ 50.000. El importe de la multa será a favor de la otra parte. Si el pedido de sanción fuera promovido por una de las*

[12] Nesta linha, eis o julgado do C. STF: AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 05/03/2015 Publicação: 08/05/2015 Ementa. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz. Agravo regimental provido. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento

> *partes, se decidirá previo traslado a la contraria. Sin perjuicio de considerar otras circunstancias que estime corresponder, el juez deberá ponderar la deducción de pretensiones, defensas, excepciones o interposición de recursos que resulten inadmisibles, o cuya falta de fundamento no se pueda ignorar de acuerdo com una mínima pauta de razonabilidad o encuentre sustento en hechos ficticios o irreales o que manifiestamente conduzcan a dilatArtículo*
>
> *52: RESPONSABILIDAD POR LAS COSTAS. -*
> *ARTICULO 52.- Sin perjuicio de la responsabilidad civil o criminal por el ejercicio del mandato, el mandatario deberá abonar a su poderdante las costas causadas por su exclusiva culpa o negligencia, cuando éstas fueran declaradas judicialmente. El juez podrá, de acuerdo con las circunstancias, establecer la responsabilidad solidaria del mandatário con el letrado patrocinantear el proceso.*

Nesta mesma linha ideológica, o Código Alemão (ZPO), prevê uma série de deveres e compromisso dos personagens do processo na sua dinâmica, dando especial ênfase ao dever de comunicação completa e verdadeira, conforme:

> *§ 138. Deber de declaración sobre hechos; deber de decir la verdade*
>
> *1) Las partes deben hacer sus declaraciones sobre cuestiones de hecho en forma completa y adecuadas a la verdad.*
>
> *2) Cada parte debe declarar sobre las alegaciones de hecho de su contraparte.*

E mais, dentro da pretensão de uma reforma processual com contornos de maior eficiência, o §139 do ZPO pretende corporificar e concretizar um juiz[14] efetivamente ativo, buscando a resolução mais próxima possível da verdade concreta, algo a ser perseguido incansavelmente, num cenário de perene harmonia e colaboração dos personagens do processo, eis:

> *§ 139. Impulso procesal material*
> *1) El tribunal tiene que esclarecer la relación de hecho y la litis y, en tanto ello sea necesario, con las partes en las cuestiones de hecho y de derecho aclarándolas y realizando preguntas. Él tiene que lograr que las partes en forma oportuna y completa declaren sobre los hechos relevantes, en especial aclaraciones insuficientes que hacen a los hechos invocados a los efectos de completarlos para describir los medios de prueba y para interponer las peticiones que se adecuen a la causa.*
>
> *2) En tanto exista un punto de vista que no haya sido reconocido por una parte o que haya sido considerado como irrelevante, el tribunal puede fundar su resolución sobre él siempre que advierta de ello a las partes y lesotorgue la posibilidad para que se expresen al respecto y no se trate de um crédito accesorio.*

[14] Juiz com um papel central na direção do processo como a possibilidade de ordenar a apresentação de documentos de ofício (§§142 e 144 ZPO) e decorrente de deveres e obrigações judiciais, com claro protagonismo ativo do juiz (§279 e 139 ZPO). Ver: Nirk, Ein Jahr ZPO-Reformgesetz – Ein Rückblick, Heft 52/2002, editorial.

> *3) El tribunal tiene que llamar la atención sobre consideraciones que por su contenido deben ser consideradas de oficio.*
>
> *4) Las observaciones, de acuerdo con estas disposiciones, deben realizarse lo más pronto posible y ser registradas en expediente (apud acta). Su realización puede ser probada solo por el contenido registrado en los expedientes. Contra el contenido de los expedientes es solamente admisible la acreditación de falsedad.*
>
> *5) En caso de que no sea posible para una parte declarar en forma imediata con relación a un aviso judicial, el tribunal a petición de aquella puede otorgar un plazo dentro del cual pueda realizar la declaración en forma escrita.*

O ordenamento processual da Espanha[15], seguindo a mesma linha subjetiva, situa conjuntamente princípios e deveres processuais no Título VI do seu Código de *Legislación Procesal*, dando especial relevo a necessidade de preservação de um comportamento leal:

> *Artículo 75. Deberes procesales de las partes.*
>
> *1. Los órganos judiciales rechazarán de oficio en resolución fundada las peticiones, incidentes y excepciones formuladas con finalidad dilatoria o que entrañen abuso de derecho. Asimismo, corregirán los actos que, al amparo del texto de una norma, persigan un resultado contrario al previsto en la Constitución y en las leyes para el equilibrio procesal, la tutela judicial y la efectividad de las resoluciones.*
>
> *2. Quienes no sean parte en el proceso deben cumplir las obligaciones que les impongan los jueces y tribunales ordenadas a garantizar los derechos que pudieran corresponder a las partes y a asegurar la efectividad de las resoluciones judiciales.*
> *3. Si se produjera un daño evaluable económicamente, el perjudicado podrá reclamar la oportuna indemnización ante el juzgado o tribunal que estuviere conociendo o hubiere conocido el asunto principal.*
> *4. Todos deberán ajustarse en sus actuaciones en el proceso a las reglas de la buena fe. De vulnerarse éstas, así como en caso de formulación de pretensiones temerarias, sin perjuicio de lo dispuesto en el número anterior, el juez o tribunal podrá imponer mediante auto, en pieza separada, de forma motivada y respetando el principio de proporcionalidad, ponderando las circunstancias del hecho, la capacidad económica y los perjuicios causados al proceso y a otros intervinientes o a terceros, una multa que podrá oscilar*

[15] Nesta vertente, vale recordar ensinamentos de importante processualista da Espanha: "*Procederá la imposición de las costas a aquella parte en la que el tribunal aprecie temeridade o mala fe en terminos generales cuando haya habido una estimación o desestimación parcial de las pretenciones y se aprecie temeridade en una de las partes (art. 394.2), entendiéndose por ello haber litigado o provo-cado la necesidad de litigar con evidente falta de razón*". (ORTELLS RAMOS, M., (2013) Derecho Procesal Civil. 12. ed. Editora Thomson Reuters Aranza-di, p. 593).
Ademais, o regramento processual da Espanha prevê outras punições. Já que, tratando do aspecto material nota-se que o dispositivo pune em seus termos quem viola a boa conduta processual, conforme estipulado no art. 11.2 da LOPJ, permitindo pronta atuação da autoridade judicial. Vale lembrar que o conceito de boa-fé tem um valor bastante amplo, ou seja, de conteúdo técnico-interpretativo aberto. De igual forma, ao tratar da fraude processual, o dispositivo do art. 247.2 norteia tanto a fraude: a lei ou ao processo, exigindo a demonstração dos seus requisitos. Nesta mesma linha que defendi: GIMENO SENDRA, V., (2017) Derecho Procesal Civil. I. El proceso de declaración. Parte gene-ral. 2. ed. Castillo de Luna Ediciones Juridicas. Madrid, p. 854.

> *de ciento ochenta a seis mil euros, sin que en ningún caso pueda superar la cuantía de la tercera parte del litigio.*
> *Aquel al que se hubiere impuesto la multa prevista en el párrafo anterior podrá ser oído en justicia. La audiencia en justicia se pedirá en el plazo de los tres días siguientes al de la notificación de la multa, mediante escrito presentado ante el juez o tribunal que la haya impuesto. La audiencia será resuelta mediante auto contra el que cabrá recurso de alzada en cinco días ante la Sala de Gobierno correspondiente, que lo resolverá previo informe del juez o Sala que impuso la multa. De apreciarse temeridad o mala fe en la sentencia o en la resolución de los recursos de suplicación o casación, se estará a lo dispuesto en sus reglas respectivas.*
>
> *5. El incumplimiento de las obligaciones de colaboración con el proceso y de cumplir las resoluciones de los jueces y tribunales y de los secretarios judiciales en su función de ordenación del procedimiento y demás competencias atribuidas por el artículo 456 de la Ley Orgánica del Poder Judicial, sin perjuicio de lo previsto en los apartados 3 y 4 anteriores, darán lugar, respectivamente, a la aplicación de los apremios pecuniarios a las partes y de las multas coercitivas a los demás intervinientes o terceros, en los términos establecidos en los apartados 2 y 3 del artículo 241, pudiendo ser oídos en justicia en la forma prevista en el apartado anterior.*

Ou seja, como afirmamos, vemos nos âmbitos nacionais e transnacionais a presença da verdade como elemento indissociável do processo efetivo. Sem sombra de dúvidas um processo construído com base na cooperação[16] e num ambiente de trato leal tende a resultados mais efetivos e preservadores dos anseios sociais, a concreta realização do Estado Democrático de Direito.

Desde as mais simples relações humanas até as mais complexas tem como pedra de toque o elemento volitivo, a vontade é formadora de cada passo que o homem dá.

Desta forma, em todos os campos que tivermos a liberdade de escolha, a liberdade de opção, teremos a ética pautando nossas decisões, ainda que minimamente, infiltrada em todas as nossas alternativas e preferências. Ou seja, vemos um enlace profundo entre nossos valores mais acentuados e as escolhas que fazemos todos os dias.

[16] Nesta linha: RE 839950. Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/10/2018. Publicação: 02/04/2020. Ementa. Recurso Extraordinário em face de decisão proferida no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, bastando que a peça esteja subscrita por Procurador Geral do Município, não sendo necessária a aposição da assinatura do Prefeito Municipal. (Precedente: RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014) 2. O novo Código de Processo Civil, inspirado pelo paradigma da instrumentalidade processual, exorta as partes e o Estado-juiz à observância dos preceitos de cooperação e boa-fé (artigos 5º e 6º), impondo a eliminação de formalidades estéreis para privilegiar a solução integral do mérito (art. 4º) e a proteção das partes contra surpresas processuais (art. 10), por isso que o artigo 932, parágrafo único, do mesmo diploma concede prazo ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. 3. Mérito: Aferição da Constitucionalidade de leis que obrigam supermercados e congêneres à prestação de serviço de empacotamento dos itens comprados. 4. A lei municipal que exige a contratação de funcionário para cumprir determinada tarefa em estabelecimento empresarial usurpa a competência

No âmbito processual, a liberdade é seu agente impulsionador, seu combustível como nos ensina TARUFFO[17], cientes de que o processo é um jogo de plena e intensa rivalidade[18], contudo, permeado por um regramento humano mínimo comportamental:

> *Por otro lado, hay que considerar que las partes gozan de la libertad de comportarse en los modos que consideran más oportunos en las diversas situaciones procesales (obviamente a condición de que se atengan a lo que la ley procesal de caso en caso establece en cuanto a la forma y a las modalidades de los diversos actos que pueden realizar). Como justamente ha subrayado Vincenzo Ferrari con la metáfora del war game, en el proceso las partes asumen actitudes distintas con la máxima libertad posible, aprovechando todo espacio para realizar sus respectivas jugadas en vista de finalidades entre ellas incompatibles. Limitar esta libertad de elección de las técnicas y de las estrategias de defensa significaría poner restricciones no justificables para la actuación concreta de las garantías de la acción y de la defensa en el ámbito del proceso. Retomando por un instante las metáforas del juego y de la competición deportiva, sería claramente absurdo pedir al ajedrecista revelar al inicio del partido cuál será su estrategia y cuáles serán sus jugadas en respuesta a las jugadas del adversario. Todo lo que puede pedírsele es de aplicar puntualmente las reglas de juego. Análogamente, no se puede pretender que el entrenador de un equipo de futbol revele anticipadamente su estrategia. Lo que se puede pretender es solo que el partido se desarrolle de manera regular. Esto significa que el jugador es libre de escoger su "jugada" en todo momento del desarrollo de la competición, con el único límite consistente en la prohibición de violar las reglas de juego.*

Da educação básica dos nossos filhos, passando pelas nossas relações de trabalho, até como lidamos com a coisa pública, tudo está limitado pela moldura da ético-comportamental. Nunca o enfoque subjetivo do comportamento humano foi tão precioso para orientar o caminhar social da humanidade, o homem pauta-se pelo que é socialmente legítimo e adequado.

Desde o momento que conjecturamos até materializarmos nosso comportamento, devemos ter como norte o que é aceitável, o que é correto, o que se revela adequado ao homem médio, obviamente considerando um contexto social e histórico.

Portanto, buscarei tratar do conceito central de ética[19], perpassando pelo seu viés perante a ciência do direito, ao final, tentarei demonstrar, dentro das limitações de espaço e tempo que este estudo se propõe, os prejuízos do comportamento antiético ao processo[20].

---

[17] TARUFFO, Michele. Abuso del proceso. Revista de la Maestría en Derecho Procesal, v. 6, n. 2, p. 6-29, 2016.

[18] Como ensina MONTERO AROUCA: "el juego se basa en que cada equipo luche por alcanzar la victoria utilizando todas las armas a su alcance, naturalmente respetando las reglas, y con un árbitro imparcial". (MONTERO AROUCA, J., 2006. "Processo Civil e ideologia". In prefacio, una sentencia, doscar-tas y quice ensayos. Tirant lo Blanch, p. 163).

[19] Considerando as limitações, proposta e finalidades deste trabalho.

[20] No processo, observa o gênio CHIOVENDA: "*Con la demantda judicial existe el proceso, con todos los derechos y deberes que de él derivan*". (...) "*Sometiendo a penas disciplinarias al procurador que quebranta los deberes de la probidad y de la delicadeza, tanto en perjuicio del cliente como del adversario* (§ 37)". (CHIOVENDA, José (Giuseppe). Derecho procesal civil. Tomo I. Instituto Editorial Reus. Madrid, 1922.páginas 107 e 203)

Sempre devemos ter em mente que somos um país multicultural, marcado por uma identidade fortemente jovem. Somos um povo formado por diversas facetas culturais fruto do nosso processo de colonização e pela densa miscigenação de raças, um verdadeiro complexo de pensamentos humanos das mais variadas fontes, valores e origens.

Uma verdadeira multiplicidade de valores e conceitos. Somos, de fato, um país com incontáveis identidades que o definem.

Nossa ética também sofre influência desta disparidade, com criações sociais que somente se adaptam a realidade da nossa gente, como bem conceituou BARROSO[21] em indispensável estudo no qual descreve com esmero nosso *"*jeitinho brasileiro*":*

> Jeitinho brasileiro é uma expressão que comporta múltiplos sentidos, facetas e implicações. Inúmeros autores identificam nele um traço marcante da formação, da personalidade e do caráter nacional. Há quem analise o fenômeno com uma visão mais romântica, vislumbrando certas virtudes tropicais. Existem, por outro lado, análises críticas severas das características associadas ao jeitinho, reveladoras de alguns vícios civilizatórios graves. Na sua acepção mais comum, jeitinho identifica os comportamentos de um indivíduo voltados à resolução de problemas por via informal, valendo-se de diferentes recursos, que podem variar do uso do charme e da simpatia até a corrupção pura e simples. Em sua essência, o jeitinho envolve uma *pessoalização* das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas sociais ou legais que deveriam se aplicar a todos. Embutido no jeitinho, normalmente estará a tentativa de criar um vínculo afetivo ou emocional com o interlocutor.

Mais adiante, BARROSO[22] bem destaca a faceta mais prejudicial deste comportamento violador da ética, qual seja, colocar sentimentos pessoais ou relações afetivas acima do interesse público ou coletivo, do que é essencialmente adequado. Ou seja, subverter uma decisão ou um caminho a ser adequadamente trilhado, correto e transparente pelo vínculo do afeto da amizade, uma forma de adoçarmos ou acariciarmos nossas consciências para justificar um comportamento antiético. Um autêntico alívio psicológico, social e sentimental do inadequado, maquiando o incorreto.

Durante muitos séculos tratamos a escravidão no Brasil como algo natural, convencional. Durante muitos anos ofertamos a diferença de gênero como verdadeira camisa de força para

[21] Barroso, Luís Roberto. "Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim." *Lecture. Harvard Brazil Conference, Cambridge MA*. Vol. 8. 2017.

[22] "Improviso, relações familiares e pessoais acima do dever e a cultura da desigualdade contribuem para o atraso social, econômico e político do país. Mais grave, ainda, o jeitinho importa, com frequência, em passar os outros para trás, em quebrar normas éticas e sociais ou em aberta violação da lei. Em todas essas situações, ele traz em si um elevado custo moral, por expressar um déficit de integridade pessoal e de republicanismo. Em desfecho deste ensaio, então, é possível concluir que, salvo nas hipóteses pontuais e específicas em que se manifesta por comportamentos legítimos, o jeitinho brasileiro deverá ser progressivamente empurrado para a margem da história pelo avanço do processo civilizatório." (Barroso, Luís Roberto. "Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim." *Lecture. Harvard Brazil Conference, Cambridge MA*. Vol. 8. 2017).

oprimir a igualdade entre homens e mulheres, para fazer valer a vontade e interesses políticos. Durante muitos anos cerceamos o acesso à educação e formação superior a classes menos favorecidas.

Portanto, o que parecia ético no passado, agora, nos dá absoluto arrepio.

Assim, podemos pensar o conceito ético como algo em constante e frequente progressão social, um permanente e reiterado avanço dos conceitos que norteiam o homem e sua interrelação social.

Logo, o ambiente e os valores socialmente relevantes guiarão o homem em sua caminhada, sendo constantemente revistos e alterados. O extrato social, formação educacional, grau de cidadania e diversos outros fatores aos quais também incluo o econômico-político, nortearão esta caminhada, mostrarão o que um povo verdadeiramente pretende como nação.

Consequentemente, na dinâmica processual não encontramos nada diverso, ao contrário, o processo reafirma nossa conduta como sociedade. Trata-se de um espelho da sociedade. Vale recordar que, cientificamente, não pretendo explorar o debate quanto aos aspectos sociológicos e antropológicos, tendo em vista sua elevada riqueza científica[23].

O espírito humano criativo deverá nortear-se por valores essenciais e ínsitos ao bem estar da coletividade, atuar pautando-se pelos valores pertinentes ao devido processo legal, processo justo e ao estado Democrático de Direito. Assim, a ética é um traço comum as garantias fundamentais do processo, consequentemente, ética e direito têm enlaces evidentes, desta simbiose, somamos a necessária observância aos Direitos Humanos como fundamento para a evolução civilizatória.

Nos tempos romanos já tínhamos fortes debates quanto ao conceito de ética e seus elementos configuradores, desta forma, princípios[24] de origem ética como *officium, pietas, humanitas amicitia* e *fides* influenciaram e contribuíram para o debate em torno da ética daquele povo.

[23] Sempre pautados: "*La ética debe ser una ética creativa, capaz de reconstruir pensamientos y sentimentos hacia la vida y la buena vida. No puede quedarse entonces en una deontología, en um deber ser, en una obediencia acrítica a preceptos y principios, sino llevar a su continua renovación. La ética recrea al ser para devolverle lo que Nietzsche quiso darle, la voluntad de poder ser, de querer ser. Sólo la autoría y autonomía permiten construir a una ética que pueda ser socialmente asimilada y subjetivamente incorporada como una forma de ser en el mundo, más que como un código social de conducta*". (LEFF, E., (2006) "Ética por la Vida. Elogio de la voluntad de poder". *Polis Revista Latinoamericana,* núm. 13. Concentración y poder mundial, disponible en: http://polis.revues.org/5354.).

[24] Luiz Fux nos lembra que, especificamente os princípios processuais, revelam um núcleo da linha juspolítica e filosófica adotada pelo sistema processual. Deles decorrem uma série de regras e cânones que influenciam todo o Sistema. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, páginas 218/220)

Especialmente a fides e suas múltiplas funções no Direito Romano, ganha relevo a bona fides. Em importante estudo, SALAZAR REVUELTA[25] nos ensina que "*por otro lado, si bien se trata de un criterio objetivo, la bona fides no llega a adquirir en el Derecho romano la consideración de principio informador de todo el ordenamiento jurídico*".

Uma primeira indagação que nos parece importante é a seguinte: porque, na atualidade, o mundo tem mostrado tamanho interesse e debates em torno da ética? Por certo a resposta não se mostra objetivamente estabelecida, mas os escândalos e desvios noticiados maciçamente pelos meios de comunicação fomentam nosso interesse como ilustra a rica doutrina espanhola:

> *En el interés actual por la Ética hay razones circunstanciales, como pueden ser los escándalos que nos sirve con mayor o menor intensidad y frecuencia la prensa diaria en todo el mundo. Hay razones políticas en este interés desusado, porque la ética se ha convertido en un valor de primer orden, o cuando menos (hay que admitirlo nos guste o no) como un cierto valor para el mercadeo político. Además, hay también situaciones de desconcierto, ante las nuevas posibilidades que ofrece la técnica, que exigen una respuesta clarificadora*[26].

A ética jamais esteve tão celebrada como nos tempos modernos, especialmente diante do progresso, da velocidade de circulação da informação, do liberalismo crescente, da aceleração e reprodução das relações sociais e econômicas. Vivemos novos tempos, com novos e descartáveis valores, no qual a sociedade postula pela ética na política, economia, entre outros campos sociais.

O que a ética busca é tornar a relação humana mais equilibrada, menos instintiva, mais harmônica, mais próxima de um ideal de pacificação social, da efetiva promoção da paz e do bem-estar social.

---

[25] "*fides in deditione, fides in colloquio, fides publica, fides patroni, fides crediticia, bona fides…*"
Vale citar as definições de fides trazidas por Salazar Revuelta, catedrática de Direito Romano da Universidad de Jaén, no trabalho FORMACIÓN EN EL DERECHO ROMANO Y EN LA TRADICIÓN ROMANÍSTICA DEL PRINCIPIO DE LA BUENA FE Y SU PROYECCIÓN EN EL DERECHO COMUNITARIO EUROPEO, apenas para enriquecer o tema abordado: "*La fides es entendida, originariamente, entre los romanos como "fidelidad a la palabra dada". Su significado más básico, traducido como "ser de palabra" o "tener palabra", esto es, "hacer lo que se dice" o "cumplir lo que se promete", deriva de la propia etimología de la palabra, que nos ofrecen las fuentes, resumida en la expresión fit quod dicitur. Pero, es más, fides implica comprensión, credibilidad con respecto a alguien y, a la recíproca, un "estado de confianza" respecto del sujeto titular de la fides; quien, por ello, es "hombre de palabra", "cumplidor de sus compromisos"." (...) "Aparece, así, la bona fides como base reguladora de los negocios jurídicos no solemnes, enriqueciendo –respecto a lo acordado por las partes- el contenido de los contratos". (...) "De esta manera, la fides se convierte, dentro de la esfera del proceso, en bona fides". (...) "De tal manera que el comportamiento esperado en las relaciones humanas sea ut iter bonos bene agere oportet et sine fraudatione. Responder de bona fides implica, así, como ha observado Schulz, "no sólo mantener la palabra, sino tener un comportamiento que responda a la costumbre de la gente honrada, cumplir el propio compromiso en relación con los usos comerciales*". (REVUELTA. M. S., (2015) "*Formación en el derecho romano y en la tradición romanística del principio de la buena fe y su proyección en el derecho comunitario europeo". Revista Internacional de Derecho Romano. disponible* em www.ridrom.uclm.es. Abril).

[26] RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, J., (2014) "Caraterización constitucional de la ética pública - especial referencia al marco Constitucional Español". *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./abr.

Harmonia é a palavra que deverá ditar os novos tempos.

Quando falamos em ética não apenas concebemos aquele que obedece aos comandos normativos pura e simplesmente, mas aquele que o faz impulsionando seu agir pelo que é justo, razoável, correto e adequado. Esses devem ser os escopos buscados pelas sociedades pós-modernas em tempos de pós-positivismo.[27]

Quando tratamos de ética rememoramos conceitos não apenas pertinentes ao mundo jurídico, por conseguinte, se exige do intérprete que transite por outros campos das ciências humanas, gravitando por conceitos de comunicação, políticos, antropológicos, sociais, entre outros como nos adverte PINHEIRO CARNEIRO:[28]

> Toda esta situação leva o jurista a grandes angústias, tanto maiores quando ele percebe que a ciência que ele cultiva, sozinha, não consegue responder a determinadas perguntas que o atormentam. Esta angústia foi revelada com grande intensidade num belíssimo trabalho de EDUARDO COUTURE intitulado "Problemas gerais do direito", que escreveu para o livro póstumo em homenagem ao jurista alemão JAMES GOLDSMHIT, e que foi lido na faculdade de direito de Montevidéu, em 1940. São palavras do mestre uruguaio: na vida de todo o jurista há um momento em que a intensidade do esforço concentrado nos textos legais conduz a um estado de insatisfação. O direito positivo vai se despojando de detalhes e acaba reduzido a algumas grandes teses. Mas, por sua vez, essas grandes teses reclamam um sustentáculo que a própria ciência não lhe pode oferecer. O jurista percebe, então, que algo lhe foge debaixo dos pés e clama pela ajuda da filosofia". Esta orientação de EDUARDO COUTURE nos leva a refletir, a verificar da utilidade de sair do universo do processo, enquanto instrumento exclusivamente técnico, e buscar no campo de outras ciências, como a sociologia, a comunicação, a política, a filosofia, reforço, apoio, para um redirecionamento do processo visando, sem jamais perder de vista a técnica, alcançar as finalidades sociais e políticas de que antes se falou. Sob este enforque o tema do comportamento ético dos personagens do processo coloca-se em posição de destaque. Isto por uma razão muito simples: se o processo é composto de pessoas, não só aquelas que formam a relação jurídica processual, mas, também, de tantas outras que contribuem para o seu desenvolvimento, é evidente que o comportamento, o modo que elas atuam será absolutamente fundamental. Em outras palavras, de nada valerá qualquer tipo de reforma processual, a criação de qualquer instituto mágico, se os personagens do processo não direcionarem as suas atividades para os fins almejados, pois, como afirmava Platão, "não pode haver justiça sem homens justos". Daí a importância do aprofundamento do estudo da ética.

[27] A Alemanha nazista atuou com base em regramentos normativos, o que demonstra que não devemos apenas seguir a norma jurídica, a lei pura e simplesmente. Devemos buscar algo mais, além da norma apenas, ou seja, o que é ético, o que é humano, o que é correto e justo. Portanto, falamos de vetores que vão além da norma jurídica, que inspiram a norma jurídica. Daí a Constituição não se coloca como simples ordenamento, mas como a representação de valores, de vetores que motivam uma nação.

[28] CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. A ética e os personagens do processo. Aula magna do ano acadêmico 2000, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e discurso na cerimônia de posse dos novos professores titulares (22.3.2000).

Sob o amparo de valores democráticos, a Constituição Federal do Brasil trouxe vetores que inspiram a conduta em sociedade, ou seja, a Constituição comporta uma série de vetores morais e sociais, como o art. 37 da Carta Constitucional. Devemos olhar por trás das fachadas e enxergar o real espírito da nossa nação, isto é, não basta acolhermos a legalidade pura e simplesmente, mas nos movermos por conceitos elementares à condição humana, ínsitos ao homem.

A ética é um deles, trata-se de uma necessidade social que garante o equilibrado convívio entre as pessoas. No Brasil, temos marcada a influência da garantia fundamental e constitucional da dignidade da pessoa humana[29], centro principiológico e gravitacional do nosso ordenamento, eixo constitucional de todo nosso sistema normativo. O homem passou a ser a razão de ser e o propósito primordial do nosso ordenamento

Na Espanha constatamos, quando do exame do art. 10.1 da CE, a previsão da dignidade da pessoa humana, como fator a caracterizar o estado social e democrático de direito "A*rtículo 10. 1. La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social"*

Inegavelmente a ética é uma filosofia de vida, uma forma de condução de vida, um meio adequado de direção dos atos na sociedade, são valores e conhecimentos incorporados à forma de vida e das relações humanas.[30]

Ela deve pautar cada passo dado, seja em sociedade, seja nas relações sociais. Somente evoluímos como sociedade impulsionados por vetores pertinentes a ela. Por conseguinte, falamos de um conceito que, felizmente, não é exclusivamente jurídico, mas de aplicação multidisciplinar. O Judiciário não resolverá todos os males da sociedade, mas sim o avanço humano quanto a civilidade, consciência e educação.[31]

---

[29] Nesta linha Luiz Fux destaca que ingressamos no pós-positivismo, com o enaltecimento de princípios maiores e modernos. Destaca a função de eixo de gravidade e revela a importância da dignidade da pessoa humana (FUX, Luiz. O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Página 13-14)

[30] Vale recordar os ensinamentos de ENRIQUE LEFF: "*La ética es una filosofía de vida, es el arte de la vida; arte y filosofía que no lo son de la vida orgánica, sino de la buena vida, de la calidad de vida, del sentido de la vida. Si la conciencia de la muerte es el límite desde el cual se significa el sentido de nuestra existencia, la sustentabilidad es la marca del límite de la vida en su órbita biosférica. La muerte entrópica del planeta nos vuelve a la búsqueda de las raíces de la vida, a la voluntad de vida, más allá de la necesidad de conservación de la biodiversidad y del principio de supervivencia de la especie humana. La ética de la vida va dirigida a la voluntad de poder vivir, de poder desear la vida, no como simple reafirmación del instinto vital y más allá de la etología del animal humano que se arraiga a la vida, sino como la voluntad de poder vivir con gracia, con gusto, con imaginación y con pasión la vida en este planeta terrenal*. (LEFF, E., (2006) "Ética por la Vida. Elogio de la voluntad de poder". *Polis Revista Latinoamericana,* núm. 13. Concentración y poder mundial, disponible en: http://polis.revues.org/5354.).

[31] O Judiciário não deve ser visto como a salvação para todos os males como nos lembra o gênio de BARBOSA MOREIRA: "Dou-lhe até um exemplo freqüente e recente: certa vez eu participei de um programa de televisão,

Não podemos construir relações de toda ordem sem um comando legal mínimo que regre o comportamento humano, ou seja, para uma retilínea vida em sociedade o ordenamento normativo deverá ser observado como alerta BARBOSA MOREIRA:[32]

> Ninguém ignora quão importante, para a vida da sociedade, é a observância das normas postas pelo ordenamento jurídico. Nenhuma atividade que envolva duas ou mais pessoas pode realizar-se sem que, ao menos em certa medida, saiba cada participante como há de atuar e como pode esperar que atuem os outros. Uma simples partida de futebol seria inconcebível se não se estabelecesse, previamente, em que direção os jogadores devem chutar para fazer gol e decerto não acabaria bem, se eles pretendessem que o árbitro lhes marcasse tentos, ainda quando a bola fosse parar fora do arco do adversário. À humanidade sempre pareceu um pouco difícil deixar-se guiar inteiramente pelas regras do Direito. (...) Para o grupo social, assim, o perigo de dissolução varia enormemente de grau, à medida que passamos do mero incremento nas estatísticas da infração à difusão da ideia de que nada é proibido e, portanto, a própria noção de infração se despoja de significado. Parece-me extremamente difícil que, a longo prazo, consiga sobreviver uma sociedade onde chegue a prevalecer semelhante ideário.

No mencionado estudo BARBOSA MOREIRA já apontava sua enorme preocupação com a crescente violação ao ordenamento jurídico, o descaso com o cumprimento de regras mínimas do convívio em sociedade, notem que falamos de um trabalho elaborado dezoito anos atrás.

---

com o Dr. Sérgio Bermudes, meu querido amigo, advogado de grande prestígio, sobre o acesso à justiça, e houve um telefonema (porque havia a possibilidade de pessoas do público interferirem, formulando perguntas) de uma senhora, que nos causou grande pena, formulando a seguinte pergunta: "A que órgão judicial eu devo dirigir-me, para obter recursos financeiros, destinados à compra de remédios para a minha filha?". Veja como a população, em certos setores, é levada a crer que a chave de todos os segredos está nas mãos do Judiciário; o Judiciário seria até capaz de arranjar dinheiro para que ela pudesse comprar os remédios. Infelizmente, sabemos que estamos muito longe dessa situação. Então, o juiz tem de enfrentar, como puder, com os recursos que a lei lhe fornecer, questões que se vão avolumando, crescendo, multiplicando e ganhando, a cada dia, maior complexidade. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Juiz e a Cultura da Transgressão. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, 2000). Na Espanha o tema mereceu enfrentamento por Ignácio Sancho Gargallo, Presidente de la sección 15 (Mercantil) de la Audiencia Provincial de Barcelona, no trabalho Ética judicial: el paradigma del buen Juez. Revista cuatrimestral de las Facultades de Derecho y Ciencias Económicas y Empresariales, nº 72, septiembre-diciembre 2007, ISSN: 02 12-7377: "*La preocupación actual por la ética profesional no es exclusiva del mundo judicial ni siquiera del jurídico, sino que se enmarca dentro de una corriente mundial que persigue la excelencia moral en la actividad profesional, demandando un grado de probidad más allá de lo legalmente exigible. Constituye una demanda de la Sociedad, que necesita confianza en los operadores económicos, políticos, sociales y jurídicos, y esta confianza la da no sólo la sujeción de estas personas a la "Ley", sino también la asunción de unos principios morales, que superan lo que es el mero cumplimiento de unas normas formales e informan el alma o el espíritu de dichos profesionales.*

Y ello porque se constata que el Derecho, sobre todo en su concepción más formalista, y en concreto el estricto cumplimiento de la legalidad, no es la única y definitiva instancia para calificar la correcta actuación profesional. Resulta evidente que un buen profesional es mucho más que un buen técnico, así como la importancia que tiene en la Sociedad la existencia de personas íntegras y capaces, conscientes de su responsabilidad, comprometidas con la mejora, desde su situación, de las estructuras sociales".

[32] BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Juiz e a Cultura da Transgressão. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n.9, 2000. No Brasil, nosso primeiro ordenamento a tratar de ética foi o Código Comercial que trazia a previsão da boa-fé contratual já em 1850, especificamente no art. 131.

Portanto, a violação a norma, a falta de ética entre os indivíduos nas relações sociais e jurídicas, são fatores ínsitos a condição humana e que merecem ser debatidos, o choque entre o dever fazer e o fazer.[33]

Cada passo dado no curso da relação processual deve ter como vetor motivacional das partes a ética, por ela e por meio dela devemos estabelecer um filtro animador da conduta das partes na relação processual.[34]

O processo ao longo de sua evolução científica deixou de ser mero instrumento formal e burocrático de conflitos para assumir uma roupagem de mecanismo ético voltado ao restabelecimento da paz social como nos ensina PELLEGRINI GRINOVER:[35]

> Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça.

Induvidosamente, as partes deverão conduzir o processo não mais motivadas pelo enfrentamento desmedido e irracional, no qual o processo se transforma num campo de batalha, mas por uma dialética movida pela cooperação ampla, consequentemente, o resultado a ser perseguido pelas partes deve ser o mais próximo possível da máxima certeza, da verdade processual.

O processo colaborativo pontua-se por um cenário de maior organização do papel desempenhados pelas partes e pelo julgador, todos subjetivamente comprometidos com o resultado, como verdadeira comunidade de trabalho.[36]

Neste cenário de divisão equilibrada do papel das partes e do julgador, torna-se indispensável o atuar da parte, especialmente, o operar ético da parte, afinal, o subjetivismo

---

[33] Vale transcrever a sua indagação: "Para falar de coisas aparentemente pequenas: será que todos os juízes se esforçam por observar os prazos legais na condução dos feitos que lhes são distribuídos? E, que todos os advogados, no exercício de seu munus público, visto pela Constituição como indispensável à administração da justiça, art. 133, se abstêm de manobras eticamente condenáveis? Assistimos, quase todo dia, a abusos do Poder Executivo na edição de medidas provisórias, nem de longe justificadas pelo pressuposto constitucional da relevância e urgência (art. 62, *caput*)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Juiz e a Cultura da Transgressão. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n.9, 2000).

[34] Nesta toada: "O clássico princípio chiovendiano segundo o qual "o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e somente aquilo que ele tenha direito de conseguir" assinala a linha da instrumentalidade substancial do processo, que não pode tolerar resistências injustificadas às ordens judiciárias". (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, p. 219, abr. 2001).

[35] GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, p. 219, abr. 2001.

[36] *Arbeitsgemeinschaft*, no qual atuam conjuntamente para a melhor solução do litígio - *prozessualen Zusammenarbeit*. (WASSERMANN, Rudolf. Der Soziale Zivilprozess – *Zur Theorie und Praxis des Zivilprozesses im sozialen Rechtsstaat. Neuwied und Darmstad. Hermman Luchterhand Verlag*. 1978, página 97). A primeira previsão na doutrina Alemã decorreu do BGB de 1900, especificamente no § 242.

ganha relevo com esta nova dinâmica processual.[37] Temos um claro redimensionamento do papel do julgador e das partes, marcado pela ética e pela boa fé, quer objetiva, quer subjetivamente. Já o julgador[38] deverá atuar da forma mais isenta possível, não passiva, agindo processualmente de forma isonômica, estimulando o diálogo e preservando a paridade entre as partes, o juiz passa a ser um agente transformador da dinâmica processual.[39]

Testemunhamos uma verdadeira socialização do Processo Civil, logo, despontando como formidável elemento para minorar as desigualdades, aproximando, ao máximo possível, do perseguido conceito de isonomia substancial. Nesta toada, resta os ensinamentos de MONTERO AROUCA e CIPRIANI[40]:

> Socialização do processo civil` ou ´processo social`, expressões em virtude das quais o aumento dos poderes do juiz estaria dirigido a alcançar a chamada igualdade "substancial" das partes no processo (em particular da parte que se diz socialmente mais "débil"), com a mesma consequência de o juiz deixar de ser terceiro, ainda que imparcial. O juiz deve, sem dúvida, garantir às partes um tratamento igual na aplicação da norma processual, evitando a produção de indefesa, mas não pode acabar por pretender ser um elemento gerador de igualdade social.

[37] Feição sensivelmente mais argumentativa, maior comprometimento das partes com a lógica dialética, o processo materializa o Estado democrático de Direito.

[38] Estabelece o Código de Ética Ibero-Americano: "ART. 17- A imparcialidade de juízo obriga que o Juiz crie hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica". (XIII Cúpula Judicial ibero-Americana. Disponível na Escola nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, www.enamat.jus.br, em 10 setembro 2018).

Ademais, vale recordar as lições de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro: "O personagem principal do processo é o juiz. É como se ele fosse o mocinho de um filme, que se espera, muitas vezes em vão, que sempre termine bem. O juiz dirige o processo, exerce o poder de polícia; é quem dá a palavra final sobre o conflito. A sua figura se confunde com a própria idéia de justiça. Ele perde um pouco da sua identidade enquanto ser humano. Para a maioria do povo não interessa qual é o nome que identifica um determinado magistrado, mas, tão-somente, o fato de que ele é um juiz, personifica o justo, a própria justiça enquanto valor. É dele que se espera maior rigor no comportamento, e, portanto, a estrita observância não só das normas éticas que direcionam a atividade jurisdicional, mas também daquelas morais que informam a sua conduta enquanto pessoa. Diferentemente do que ocorre na vida em sociedade, na qual não se exige, com obrigação legal, que uma pessoa trate a outra com educação, a lei orgânica da magistratura diz que é dever do magistrado tratar as partes com urbanidade, prevendo, inclusive, sanções pelo descumprimento deste dever. Este, o primeiro aspecto de comportamento ético que o juiz deve adotar. É evidente que, dentro dos princípios teóricos que informam as teorias éticas da justiça de que falamos anteriormente, é absolutamente fundamental que o juiz procure, no limite máximo, garantir um razoável equilíbrio de armas utilizadas pelas partes e seus advogados, de sorte evitar que a atuação absolutamente desastrada, sem uma base técnica minimamente razoável, de uma das partes, possa levar à frustração dos fins que informam a atividade jurisdicional. O juiz deve, tanto quanto possível, minimizar as diferenças e, se for o caso, priorizar os interesses mais valiosos em jogo. Julgar com justiça, outro mínimo ético que se exige do magistrado, parece ser uma redundância, mas não é. O importante não é utilizar a técnica processual simplesmente para produção de uma grande quantidade de sentenças, mas sim visar a qualidade delas, ou seja: produzir sentenças justas. O juiz comprometido com a jurisdição dirigirá o processo de forma adequada, evitando desvios, coibindo a litigância de má-fé, fatores que por si sós garantirão que ele chegue a bom termo em curto espaço de tempo". (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. *A ética e os personagens do processo*. Aula magna do ano acadêmico 2000, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e discurso na cerimônia de posse dos novos professores titulares - 22.3.2000).

[39] Juiz do diálogo, gerencial, comprometido com a isonomia, com a cooperação, do diálogo paritário.

[40] MONTERO AROUCA, J. y CIPRIANI, F. et alii., (2007) "Crônica da primeira jornada internacional sobre Processo Civil e garantia". Revista de Processo, São Paulo, v. 145, p. 241 – 248, mar.

Nesse sentido, quando tratamos de igualdade processual estabelecemos que as pessoas deverão ter iguais possibilidades de acesso à ordem jurídica justa desde a fase pretérita até o curso da relação processual formada, sendo-lhe provida iguais chances para formular suas pretensões e se defender, devem as partes compartilhar idênticas oportunidades e riscos.

As partes deverão atuar de forma equilibrada, zelando pelos valores concernentes ao processo justo,[41] reforço que não existe o dever de uma parte colaborar com a outra já que possuem interesses antagônicos, contudo, tem as partes compromisso com a dinâmica processual adequadamente ética, com a busca do melhor resultado para o processo.

Como forma de estímulo à eticidade no curso da relação procedimental deverá o julgador se comprometer com o diálogo permanente com as partes, prestando esclarecimentos, prevenindo comportamentos violadores da ética-processual, auxiliando os litigantes na busca do resultado mais próximo da verdade.

A adoção de medidas inibidoras da má-fé[42] nos ordenamentos modernos revelam o propósito do legislador de afastar do cenário processual a conduta corrompida, exigindo um comportamento mais verdadeiro das partes no curso da relação processual firmada, como mecanismo de inibir desrespeitos ao Poder Judiciário, prestigiando a atuação estatal no seu propósito de restabelecer a pacificação social.

[41] Lembrando Comoglio: "*Si tratta, in altre parole, di quelle garanzie minime di legalità processuale - si pensi ad es., come oggi, dopo la riforma del 1999, si legge nell'art. 111, 2° comma, della Costituzione italiana, al contraddittorio delle parti in condizioni di parità, all'indipendenza, all'imparzialità ed alla "terzietà" del giudice precostituito per legge, alla ragionevole durata del processo - nelle quali sono racchiusi i più sacri valori di civiltà giuridica, posti alla base del moderno Stato democratico di diritto. Proprio la salvaguardia effettiva di quei valori - nel quadro generale dei diritti inviolabili dell'uomo, che ogni Stato moderno non crea, ma "riconosce" e "garantisce" - consente di dare corpo alle ineliminabili componenti etiche della stessa nozione di "giusto processo", facendo sì che l'individuo come "persona" sia sempre considerato al centro delle vicende processuali che lo coinvolgono, quale "soggetto" di diritti fondamentali inalienabili (oltreché di poteri ed anche di doveri), 6 ma non mai quale titolare di posizioni di mera "soggezione" nei confronti dell'imperium judicis o, peggio ancora, quale mero "oggetto" di indagine, di verifica e di analisi, nella dialettica dell'accertamento giudiziale*". (COMOGLIO, Luigi Paolo. L'informazione difensiva nella cooperazione giudiziaria europea. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 157, p. 85 – 102, mar. 2008).

[42] Multas, condenações por litigância de má-fé etc.

Por conseguinte, o processo instrumental[43] exige um desempenho ético, impondo as partes e a seus procuradores "uma conduta irrepreensível", pautada na máxima transparência.[44]

Por dispositivo da Constituição do Brasil, o advogado é figura essencial à administração da justiça, exercendo verdadeiro sacerdócio - munus público, tendo o compromisso profissional de atuar fundado e animado pela ética.

Assim, o processo não pode e não deve ser visto como um campo no qual as partes e seus patronos podem tudo, atuando livres, não parece aceitável que o patrono oriente e atue com olhos voltados exclusivamente ao seu cliente, passando por cima de valores elementares à condição humana, usando de todo tipo de embaraços e entraves para atender exclusivamente aos interesses de quem representa.

Atuando como se o processo fosse uma terra sem lei, um vácuo no qual tudo é aceitável em nome dos interesses dos seus clientes[45], ou seja, deverá ter um atuar verdadeiramente comprometido com um dinâmica cooperativa e leal.[46]

Existe verdadeira preocupação mundial em torno da conduta adequada das partes. À título de pequeno exemplo, a Itália[47] também apresenta regramento resguardando a probidade processual, como:

---

[43] Nesta linha, eis relevante decisão do STF: HC 101132 ED Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 24/04/2012 Publicação: 22/05/2012 Ementa. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. "A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo dura lex, sed lex" (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação

[44] Expressão citada no mencionado estudo feito pela Prof Ada Pellegrini, com seu notório brilhantismo.

[45] "Pero la conclusión expuesta parte de la idea de que el proceso es una lucha, lo cual, por más que se haya repetido, constituye una visión un tanto anticuada de las cosas. El proceso no és ningún torneo, sino un mecanismo de resolución pacífica de conflitos, consistente en la correcta aplicación del Derecho tras uma oportuna averiguación de la realidade de los hechos..." (NIEVA-FENOLL, J., (2014) Derecho procesal I. Introducción. Editora Macial Pons, p. 294)

[46] Tratando da questão, Paulo Cézár Pinheiro Carneiro nos recorda importante estudo de David Duban, in Lawyers and Justice na Ethical Study, Princeton University Press, 1998.

[47] Nos ensina Sergio Chiarloni: "Ora, a me pare che l'etica del giudice vada concepita come un' "etica del servizio". L'istituzione giudiziaria esiste al solo scopo di soddisfare il bisogno di tutela giurisdizionale dei cittadini. Facile ricavarne le conseguenze in ordine al problema che stiamo indagando: messo di fronte ad una questione interpretativa astrattamente risolvibile, magari con buoni argomenti in ambedue i casi, secondo le due opposte soluzioni prospettate, il giudice ha il dovere di scegliere la prima, risolvendo la controversia nel mérito". (CHIARLONI, Sergio. Etica, formalismo processuale, abuso del processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 239, p. 105 – 117, jan. 2015).

> ***Art. 88. (Dovere di lealtà e di probità).*** *Le parti e i loro difensori hanno il dovere di comportarsi in giudizio con lealtà e probità. In caso di mancanza dei difensori a tale dovere, il giudice deve riferirne alle autorità che esercitano il potere disciplinare su di essi.*

A legislação da Espanha também se preocupa sensivelmente com a ética nas relações processuais, aflorando em diversos campos do seu ordenamento, sendo norte para as partes nas suas relações processuais. Como simples exemplo, vale a referência aos artigos. 9.3 e 103 da CE, que tratam das garantias jurídicas e da ética pública respectivamente.[48]

Optar ou não por uma conduta ética é decisão que cabe a cada qual, contudo, o uso abusivo ou antiético de um determinado direito,[49] importou na criação e utilização de ferramentas processuais inibidoras com o propósito de resguardar o processo, mantê-lo íntegro, sanando comportamentos juridicamente antiéticos.

Prontamente, podemos concluir que a falta de ética é uma questão multidisciplinar, necessariamente subjetiva, merecendo normatização própria do ordenamento jurídico-processual frente a sua ocorrência, fato que tem merecido cuidado de diversos países em suas legislações próprias.

As partes não estão livres, dentro da finalidade publicista do processo, para fazerem o que bem querem, não podem usar de todos os recursos para vencerem a disputa[50]. Há um limite a

---

[48] Nesta linha, vale recordar as lições do professor da Universidade da Coruña JAIME RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ: "El entendimiento de la Ética como ciencia social supone el estudio de la conducta humana de acuerdo con los postulados de la recta razón, lo que aplicado al ámbito de la función pública en sentido amplio implica un esfuerzo de comprensión de lo que puede significar, desde este punto de vista, el interés general en un Estado social y democrático de Derecho como el español". (RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, J., (2014) "Caraterización constitucional de la ética pública - especial referencia al marco Constitucional Español". *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./abr.).

[49] O qual pode existir ou não, dependendo de cada caso concreto.

[50] Vale recordar a obra "O Gene Egoísta", na qual DAWKINS, nos traz relevantíssimo ensinamento: "A fim de aplicar essa ideia à agressão, considere um dos casos hipotéticos mais simples de J. Maynard Smith. Suponha que existem apenas dois tipos de estratégia de luta numa população de uma espécie, a estratégia do falcão e a estratégia do pombo. (...) Todo indivíduo da nossa população hipotética é classificado como falcão ou como pombo. Os falcões lutam sempre da forma o mais dura e agressiva possível, e só se retiram do embate quando seriamente feridos. Os pombos limitam-se a fazer ameaças convencionais, sem ferir o adversário. Se um falcão luta contra um pombo, este último bate logo em retirada e, desse modo, não é ferido. Se um falcão luta contra outro falcão, o combate prossegue até que um deles seja gravemente ferido ou morto. Se um pombo se encontra com outro pombo, ninguém sai machucado; eles se ameaçam mutuamente durante um longo tempo, até que um dos contendores se canse ou decida não importunar mais o outro e se retire. (...) Agora, arbitrariamente, vamos atribuir 'pontos' aos competidores. Por exemplo, 50 pontos por uma vitória, 0 por uma derrota, -100 por ter sido gravemente ferido e -10 por ter desperdiçado tempo com um combate longo. (...) Vamos supor que temos uma população constituída inteiramente por pombos. Sempre que lutam, ninguém sai ferido. Os combates consistem em torneios rituais prolongados, talvez desafios de olhares, que só terminam quando um dos rivais desiste. O vencedor ganha então 50 pontos por ter se apoderado do bem em disputa, mas perde 10 por ter desperdiçado tempo num prolongado desafio de olhares, de maneira que, no total, obtém 40 pontos. Também o perdedor é penalizado com 10 pontos pelo desperdício de tempo. (...) Portanto, o ganho médio por combate está na média entre +40 e -10, ou seja, +15. (...) Quando dois falcões se encontram, um deles sai seriamente ferido, o que o leva a perder 100 pontos, enquanto o vencedor ganha 50. (...) Seu lucro médio será, por conseguinte, a média entre +50 e -100, ou seja, -25. (...) Bastaria que todos concordassem em ser pombos para que a totalidade dos indivíduos se beneficiasse. (...) Os seres humanos podem aderir a pactos ou a conspirações que sejam vantajosos para todos (...). No entanto isso só é

atuação das partes, este limite encontra sua principal barreira no princípio da probidade, o qual exige um comportamento leal e probo das partes, daí a razão para o ordenamento estabelecer punições para condutas processuais reprováveis.[51]

O conceito de processo justo torneado no art. 5, LIV da CF tem dentre seus componentes essenciais e basilares o art. 6 do CPC, um verdadeiro vetor subjetivo, um distribuidor comportamental dos personagens do processo. Ou seja, temos um novo paradigma conceitual e de distribuição comportamental das partes.

O processo passa a ser desenhado com maior compromisso das partes, estruturando um núcleo multifacetário de forças para um resultado mais democrático, ético, legítimo e isonômico. A verdade passa a ser uma linha comportamental implícita e decorrente do dever de cooperação, uma consequência lógica do caminhar dentro de um comportamento essencialmente ético, um valor humano primordial. Reitero, aqui não defendo que uma parte deva colaborar com a outra, não, elas se encontram em posições antagônicas.

O que prego é um balizamento comportamental mínimo. Transacionar com o falso, alegar fundamentos inexistentes ou algo afim revelam comportamentos afrontosos ao compromisso da parte com o cenário cooperativo e humanamente essencial, logo, violando o conceito basal de processo justo. A colaboração é uma premissa de partida, uma premissa de

possível porque cada indivíduo utiliza a sua capacidade de previsão consciente e é capaz de discernir que é do seu interesse, a longo prazo, obedecer às regras do pacto. Mesmo nos pactos humanos existe o perigo constante de os indivíduos ganharem tanto no curto prazo, quebrando o pacto, que a tentação de fazê-lo se torne irresistível." (DAWKINS, Richard. O Gene Egoísta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 144-149).

[51] Nesta linha temos o § 138 ZPO na Alemanha que norteia os deveres das partes, dentre eles o dever de probidade - wahrheitspflicht. Ou seja, a parte tem compromisso com a verdade (JAUERNIG, Othmar. Zivilprozessrecht. 28. ed., München: C.H. Beck Verlag, 2003, p.101).

O professor TARUFFO nos coloca relevantes reflexões com relação ao pensamento de um processo como um jogo, tendo por base as lições de CALAMANDREI, recordando a base comportamental mínima, conforme: "*Una primera consideración nace de la perplejidad que no logro superar frente a este fenómeno. Esta perplejidad nace de una duda sobre la existencia misma o la autónoma configurabilidad de lo que llamamos "abuso del proceso". Si se parte, por ejemplo, de la idea de Calamandrei del "proceso como juego"6, o de la concepción de Roscoe Pound de la sporting theory of justice7, o –en nuestros días– de la interpretación que Vincenzo Ferrari ofrece del proceso como un war game en el cual "la estrategia pro-cesal induce […] a los actores a interpretar su papel con el máximo posible de libertad y aprovechando toda oportunidad para reali-zar sus jugadas"8, podemos ser inducidos a interpretar el proceso como una competición entre dos sujetos, cuyo desarrollo está regulado –a menudo de manera bastante analítica– por las "reglas de juego". Son estas las reglas que establecen cuáles jugadas (pen-semos, por ejemplo, en el ajedrez) están permitidas en cuanto constituyen el juego, y establecen también las sanciones (pense-mos en el baseball del que habla Pound) que se aplican a los que violan estas reglas. En el proceso, como sabemos, existen reglas específicas que regulan el modo, el tiempo y el contenido de cada uno de los actos, así como las actividades que corresponden a los diversos sujetos (juez, partes, etc.) y, además, configuran las san-ciones (nulidad, anulabilidad, preclusiones, resarcimiento del da-ño) que deben ser aplicadas cuando estas reglas son violadas o no son aplicadas válidamente9. Sin exceder en las metáforas lúdicas, resulta evidente que esta interpretación del proceso y de sus re-glas tiene un sentido profundo, pero produce dos consecuencias relevantes*".(TARUFFO, Michele. Abuso del proceso. Revista de la Maestría en Derecho Procesal, v. 6, n. 2, p. 6-29, 2016)

meio e de chegada. Não se pode conceber um comportamento em disfunção a um princípio sistêmico tão essencial.

Já passou da hora de perseguirmos um papel mais leal na dinâmica procedimental, não flertando com o vago, com a mentira, com o "jeitinho", afinal, são conceitos afins a injustiça, pouco civilizados e nada científicos. O que todos nós conceitualmente reputamos abominável.

Um processo cooperativo reafirma valores pertinentes a efetividade, impulsionando o processo como ferramenta verdadeiramente isonômica, portanto, a lealdade e ética decorrem como atributos indissociáveis de um verdadeiro *fair play* processual.

Nos recorda as lições de VACLAV HAVEL[52] de que a aspiração a verdade é uma necessidade humana, uma natural decorrência dos tempos modernos. Os deveres de lealdade e veracidade reafirmam a máxima do devido processo legal[53], enaltecem o comportamento humanos mais eticizante e, funcionam num cenário cooperativo, como mecanismos para minorar eventuais desigualdades sensíveis a realidade do processo posto em exame, uma adequada medida de reequilíbrio.

As partes têm um proeminente papel a desempenhar, com denso compromisso comportamental como nos recorda HAZARD e DONDI[54]:

> Vez por outra surgem críticas e apreensão com respeito a essa noção do papel do advogado. Nos Estados Unidos, de algumas décadas para cá, e em outros países eventualmente, a polêmica sobre essa matéria tem sido intensa. Em essência, a crítica é de que o advogado, por estar empenhado em alcançar o melhor resultado possível para o cliente, dedica todos os esforços profissionais, e até sua alma, a causas "injustas" ou, pior ainda, a causas que ele "sabe" que são injustas. (Na maioria dos sistemas os advogados não) têm pudor em reconhecer que o objetivo é ganhar, e o perdedor que se dane. Acham um absurdo um advogado preocupar-se se a causa do cliente é justa, desde que seja admissível no aspecto legal. Concordam quase todos com a síntese de

[52] HAVEL, Vaclav. Versuch in der Wahrheit zu leben. In. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil, vol. II: Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 139: "há nos sistemas pós-totalitários uma característica peculiar: a aspiração humana à verdade".

[53] Nesta linha de enaltecimento do devido processo legal: "*Las nuevas Constituciones reforzaron la idea de debido proceso, al incorporar nociones como la de plazo razonable, inmediación, eficacia, omisión de forma-lidades no esenciales, simplificación, igualdad de las partes, acceso a la justi-cia, motivación de las decisiones, relación entre el número de jueces y la canti-dad de habitantes, asistencia jurídica integral, entre otras. La voz debido proce-so fue incorporada expresamente a las Constituciones de Venezuela, Colom-bia, Ecuador y Perú. Las Constituciones de Venezuela y Ecuador consideran que el sistema procesal constituye un instrumento fundamental para la reali-zación de la justicia y, en cuanto a las características del proceso judicial, la Constitución de Venezuela habla de una justicia expedita y sin dilaciones inde-bidas, la de Brasil asegura la razonable duración de los procesos y los medios que garanticen la celeridad de su tramitación y la de Costa Rica reconoce que debe hacerse justicia pronta, cumplida, sin denegación y en estricta conformi-dad con las leyes. Con mayor detalle, las Constituciones de Venezuela y Ecua-dor aseguran que las leyes procesales establecerán la simplificación, uniformi-dad y eficacia de los trámites y adoptarán un procedimiento breve, oral y público y que no se sacrificará la justicia por la omisión de formalidades no esenciales. Los principios de inmediación, celeridad y eficiencia en la administración de justicia son reconocidos por la Constitución de Ecuador*". (OTEIZA, E., 2014. América Latina. Cultura y Proceso Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 227, p. 319 – 333, jan. 2014)

[54] HAZARD, Jr, GEOFFREY, C, DONDI, Angelo. Ética Jurídica: um estudo comparativo. Editora WMF Martins Fontes Editora Ltda. São Paulo, 2011. Página 87.

> Robert Gordon acerca da atitude dos advogados norte-americanos: "uma moralidade própria da função, definida pela fidelidade aos interesses e objetivos do cliente, absolve o advogado da responsabilidade pessoal (...)". Esses advogados acreditam que o sistema centrado no juiz as questões de verdade e justiça são, de acordo com a lei e a longa tradição, responsabilidade do tribunal. Os juízes em geral têm a mesma opinião.

De fato, a máxima de que a verdade liberta tem uma aplicação não somente social e jurídica, mas essencialmente humana. A verdade é um conceito e um valor multidisciplinar e mais, um valor que precisa ser praticado.

O mundo caminha nesta mesma vertente, quer econômica, de consumo, social e etc. Vivemos uma realidade mundial cada vez mais próxima, nossos conflitos são profundamente semelhantes aos de centenas de outros povos, o que denota que nossas fronteiras jurídicas encurtaram.[55]

Com isso, percebemos que o processo não pode pautar-se sem valores essencialmente decorrentes do Estado Democrático de Direito, por isso, GEOFFREY, TARUFFO, GIDI e STÜENER[56] elaboraram um conjunto de princípios fundamentais do processo civil transnacional, merecendo transcrição o exato ponto que sustento aqui:

> *11. Principios rectores de la actuación de las partes*
> *11.1 Las partes respetarán las reglas de la buena fe procesal en sus actuaciones ante el tribunal como frente a las otras partes.*
> *11.2 Las partes se abstendrán de plantear demandas o excepciones temeranas. (...)*
> *11.6 Las partes deberán cooperar en el adecuado desarrollo del processo y en la práctica de la prueba.*

Para simples complementação e comprovação do que acima transcrevi, sigo, de igual forma, os ensinamentos do Professor da Universidade de Milão FERRARI[57]:

> *In breve, anche nel processo, come nel diritto in genere, credo che deb-ba valere il principio del minimo etico. Il diritto non può non prendere atto della moltitudine di orientamenti culturali osservabili nella società contem-poranea e ingabbiare l'azione con regole incomprensibili, inaccettabili,*

[55] Em outro estudo, HAZARD reafirma o sustentado, ao defender a harmonização e unificação do direito processual: "*Los habitantes del mundo viven más próximos unos de otros hoy en día que en antaño. El comercio internacional es alto y se incrementa constantemente; la inversión internacional y los flujos de la moneda también aumentan a una velocidad inusitada; los negocios de los países desarrollados se establecen por todo el mundo, directamente o a través de subsidiarias; los ejecutivos viajan temporalmente o permanentemente fuera de sus países de origen. Como consecuencia de ello, hoy se dan interaciones positivas y productivas entre los ciudadanos de distintos países a través de un incremento del comercio, y mayores posibilidades para la experiencia y el desarrollo personal. Sin embargo, también se dan inevitables interacciones negativas como un incremento en la fricción social (brecha entre las clases sociales), controversia legal y litigio*. (HAZARD JR, Geoffrey C. Litigio civil sin fronteras: armonización y unificación del derecho procesal. Derecho PUCP, v. 52, p. 583, 1998.)

[56] HAZARD JR, Geoffrey C. et al. Principios fundamentales del Proceso Civil Transnacional. Derecho PUCP, v. 54, p. 253, 2001.

[57] FERRARI, Vincenzo. Etica del processo: profili generali. Etica del processo e doveri delle parti. Atti del Convegno nazionale dell'Associazione italiana del processo civile, Genova, 20-21 settembre 2013, 2015.

> *spesso inosservabili, le quali costituiscono un potente incentivo alla violazione di principi etici.*

Não podemos traçar, dentro de um panorama do processo cooperativo, do acatamento a inércia completa do julgador, não nos parece legítimo ao processo cooperativo. A concepção apática (liberal) do julgador conflita com o novo modelo constitucional-processual, afinal, deverá o juiz garimpar a verdade processual, o juiz é um arqueólogo permanente da verdade, incansável neste propósito.

Assim, parece natural e acima de tudo recomendável que o julgador anteveja suas posições como forma de estimular o diálogo entre as partes, materializando os escopos centrais da cooperação e do diálogo franco.

Em que pese ser gestado por interesses privados,[58] o processo é uma ferramenta essencialmente pública, portanto, deverá regular-se por valores subjetivos mínimos, daí a necessidade de um ordenamento que resguarde o comportamento das partes no decorrer do procedimento.

Devemos lembrar que o procedimento é um conjunto de regras previamente estabelecido que norteiam limites e moldam o atuar legítimo das partes. Quando as regras procedimentais são violadas temos uma série de medidas aplicáveis como inexistência, nulidades, anulabilidades, preclusões e decisões com teor punitivo comportamental e econômico.

Portanto, conceitos como boa-fé e ética são elementos indissociáveis para a administração da atividade judiciária e estabelecimento de seu norte para a construção do bem estar geral e preservação do Estado de Direito.

Nesta linha leciona TARUFFO[59]:

> *Un ulterior argumento a favor de la configurabilidad del abuso del proceso es aquel que se centra en la afirmada necesidad de que las partes se comporten conforme a buena fe, o –según la fórmula un tanto démodé del art. 88 CPC– con lealtad y probidad. La invocación de la buena fe es intuitivamente comprensible en el plano de una genérica consideración de carácter ético. No parece, sin embargo, sostenible la tesis, aunque bien argumentada, según la cual la buena fe en el proceso debería ser, nada menos, reconducida entre las garantías fundamentales de la administración de justicia.*
> *(...)*
> *No se puede pretender, evidentemente, que esta narración sea verdadera, por cuanto ella está acompañada solo por una pretensión de verdad, y tampo-co que ella sea efectivamente completa, dado que también en el proceso civil nemo tenetur edere contra se. Por tanto, puede solo requerirse que la parte*

[58] Eis que deflagrado por interesses particulares, em regra. Portanto, haveria um sentimento de que podemos livremente dispor do nosso direito material. Esse liberalismo processual encontra franca barreira na dogmática processual moderna.
[59] TARUFFO, Michele. Abuso del proceso. Revista de la Maestría en Derecho Procesal, v. 6, n. 2, p. 6-29, 2016.

> *no plantee narraciones que sabe que son falsas, y –a lo más– que plantee narraciones, prima facie, verosímiles.*

FENOLL[60] leciona que a boa-fé[61] revela-se como um importante catalizador do comportamento da parte para obter o que todos unanimemente perseguem na relação processo, a justiça.

De tal modo, os personagens do processo devem pautar-se de forma correta, sem corromper a marcha processual ou provocar dilações processuais indevidas, conforme podemos observar em diversas decisões da Suprema Corte da Espanha[62]. Ademais, a má-fé coloca-se como modelo contrário ao preceito constitucional, violando seu norte exegético. Portanto, o exercício da garantia fundamental da ampla defesa deverá insistentemente restar acompanhada da boa-fé processual, fundada em valores como segurança jurídica, tendo como amparo vetores de honradez, ética, atuação responsável e leal das partes[63].

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O Juiz e a Cultura da Transgressão**. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. "**Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim**." *Lecture. Harvard Brazil Conference, Cambridge MA*. Vol. 8. 2017.

CHIARLONI, Sergio. **Etica, formalismo processuale, abuso del processo**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 239, p. 105 – 117, jan. 2015.

CHIOVENDA, José (Giuseppe). **Derecho procesal civil**. Tomo I. Instituto Editorial Reus. Madrid, 1922.

[60] NIEVA-FENOLL, J., (2014) Derecho procesal I. Introducción. Editora Macial Pons, p. 294.
[61] "*El principio general de la buena fe es uma de las vías más eficaces para introducir un contenido ético-moral en el ordenamento jurídico y supone otro avance más en el desarrollo de la civilización, tendente a superar una concepción excesivamente formalista y positivista de la ley, que permite a los juristas adecuar las distintas instituciones normativas a los valores sociales propios de cada momento historico*". (PICÓ I JUNOY, J., (2013) El princípio de la buena fe procesal. 2. ed. JB Bosch Editor, p. 56/57 e 69/70).
[62] Como exemplo cito: SSTS de 06 de junho de 1991 RA 4421; RA 1107 de 04 de março de 1985; RA 2588 de 01 de março de 2001; RA 2609 de 22 de fevereiro de 2001.
[63] Neste sentido, vale destacar os ensinamentos de: GIMENO SENDRA, V. Derecho Procesal Civil. I. El proceso de declaración. Parte general. 2ª edición. 2017. Castillo de Luna Ediciones Jurídicas. Madrid. Página 850-851. Além das seguintes e relevantes decisões: STS 01 de março de 2001 (fj3º) RA 2588; STS de 17 de setembro de 2010 (RJ/2010/7132) e STS 11 de maio de 1992 (FJ3º) RA 3895.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **L'informazione difensiva nella cooperazione giudiziaria europea**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 157, p. 85 – 102, mar. 2008.

DAWKINS, Richard. ***Deus, um delírio***. Companhia das Letras, 2019.

DAWKINS, Richard. **O Gene Egoísta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FERRARI, Vincenzo. **Etica del processo: profili generali. Etica del processo e doveri delle parti**. Atti del Convegno nazionale dell'Associazione italiana del processo civile, Genova, 20-21 settembre 2013, 2015.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil Temático**. São Paulo: editora Mackenzie, 2015.

GIMENO SENDRA, V. **Derecho Procesal Civil**. I. El proceso de declaración. Parte general. 2ª edición. 2017. Castillo de Luna Ediciones Juridicas. Madrid

GRECO, Leonardo. ***Instituições de Processo Civil**, vol. II: Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, p. 219, abr. 2001.

HAZARD, Jr, GEOFFREY, C, DONDI, Angelo. **Ética Jurídica: um estudo comparativo**. Editora WMF Martins Fontes Editora Ltda. São Paulo, 2011.

HAZARD JR, Geoffrey C. et al. **Principios fundamentales del Proceso Civil Transnacional**. Derecho PUCP, v. 54.

HAZARD JR, Geoffrey C. **Litigio civil sin fronteras: armonización y unificación del derecho procesal**. Derecho PUCP, v. 52.

HOBSBAWN, Eric. ***A era das revoluções: 1789-1848***. Editora Paz e Terra, 2015.

JAUERNIG, Othmar. **Zivilprozessrecht**. 28. ed., München: C.H. Beck Verlag, 2003.

LEFF, E., (2006) "**Ética por la Vida. Elogio de la voluntad de poder**". *Polis Revista Latinoamericana,* núm. 13. Concentración y poder mundial, disponible en: http://polis.revues.org/5354.

MONTERO AROUCA, J. y CIPRIANI, F. et alii., (2007) "**Crônica da primeira jornada internacional sobre Processo Civil e garantia**". Revista de Processo, São Paulo, v. 145, p. 241 – 248, mar.

MONTERO AROUCA, J., 2006. "**Processo Civil e ideologia**". In prefacio, una sentencia, doscar-tas y quice ensayos. Tirant lo Blanch.

NIEVA-FENOLL, J., (2014) **Derecho procesal I. Introducción**. Editora Macial Pons.
NIRK, Ein Jahr. **ZPO-Reformgesetz – Ein Rückblick**, Heft 52/2002, editorial.

OTEIZA, E., 2014. América Latina. **Cultura y Proceso Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 227, p. 319 – 333, jan. 2014

ORTELLS RAMOS, M., (2013) **Derecho Procesal Civil**. 12. ed. Editora Thomson Reuters Aranzadi.

Ordenações del-Rei Dom Duarte, edição preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

PICÓ I JUNOY, J., (2013) **El princípio de la buena fe procesal**. 2. ed. JB Bosch Editor.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. **A ética e os personagens do processo**. Aula magna do ano acadêmico 2000, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e discurso na cerimônia de posse dos novos professores titulares (22.3.2000).

REVUELTA. M. S., (2015) "**Formación en el derecho romano y en la tradición romanística del principio de la buena fe y su proyección en el derecho comunitario europeo**". *Revista Internacional de Derecho Romano.* disponible em www.ridrom.uclm.es. Abril

RODRIGUEZ-ARANA MUÑOZ, J., (2014) "**Caraterización constitucional de la ética pública - especial referencia al marco Constitucional Español**". *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 67-80, jan./abr.

SEN, Amartya. **"¿ Qué impacto puede tener la ética."** ***Trabajo presentado en el Seminario Internacional "Ética y Desarrollo****". Banco Interamericano de Desarrollo. Recuperado el* 23 (2000).

SEN, Amartya. "**El papel de la ética empresarial en el mundo contemporáneo**." *Selected extracts of a speech delivered at Harvard University August* 24 (2009): 2009.

TARUFFO, Michele. **Abuso del proceso**. Revista de la Maestría en Derecho Procesal, v. 6, n. 2. 2016.

WASSERMANN, Rudolf. **Der Soziale Zivilprozess – Zur Theorie und Praxis des Zivilprozesses im sozialen Rechtsstaat**. Neuwied und Darmstad. Hermman Luchterhand Verlag. 1978.

XIII Cúpula Judicial ibero-Americana. Disponível na Escola nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, www.enamat.jus.br, em 10 setembro 2018